[4] § 1º - A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível;

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando os termos do DESPACHO 631/2026 GABPR12-JWVC - PR-AL-00042019/2026;

Considerando o art. 8º, II, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que disciplina o Procedimento Administrativo sendo instrumento próprio para o acompanhamento e fiscalizar políticas públicas.

Considerando o teor do art. 9º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto acompanhar as tratativas extrajudiciais entre o Ministério Público Federal, o Condomínio Residencial Governador Theobaldo Barbosa, a Construtora SANCO Engenharia Ltda., a Caixa Econômica Federal (CEF) e a concessionária SANAMA, visando à implementação de solução definitiva para o sistema de esgotamento sanitário do empreendimento e à eventual novação do acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0806650-07.2023.4.05.8000, determinando:

1 – Autue-se o presente, a partir do PR-AL-00025929/2026

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste PA à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Procuradoria da República em Alagoas, do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir do Ofício nº 761/2025/ALSE/DSEI/SESAI/MS, que solicita providências junto ao Município de Estrela de Alagoas/AL para a importação e o envio de bases de dados relativas à produção assistencial do Instituto Amiga da Gente, cuja instrução também envolve esclarecimentos sobre a aplicação dos recursos públicos repassados à entidade por intermédio do Município;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências complementares para acompanhar a regularização do envio dos dados e esclarecer as providências adotadas pelo Ministério da Saúde quanto à aplicação dos recursos destinados ao Instituto;

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório já foi prorrogado e que a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos I, III e IV do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010;

RESOLVE converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com as seguintes providências:

a) Registrar e autuar a presente portaria nos autos, com as peças de informação já integrantes do procedimento, promovendo a conversão em Inquérito Civil (art. 5º, III, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

b) Comunicar a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) Providenciar sua publicação;

d) Cumprir as diligências determinadas no despacho retro.

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA 19º OFÍCIO Nº 45, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever jurídico de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição da República estabelece proteção especial aos espaços territoriais ambientalmente protegidos, cuja gestão deve observar as disposições da Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

CONSIDERANDO que os Parques Nacionais integram o grupo das unidades de conservação de proteção integral, nos termos dos arts. 8º, inciso III, e 11 da Lei nº 9.985/2000, tendo como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica;

CONSIDERANDO que os recursos minerais pertencem à União, conforme expressamente disposto nos arts. 20, inciso IX, e 176 da Constituição da República, cabendo ao Estado o dever de zelar por sua exploração racional, legal e ambientalmente responsável;

CONSIDERANDO que a exploração ilegal de recursos minerais em unidades de conservação e em suas regiões de entorno compromete a integridade dos ecossistemas protegidos e demanda a atuação dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental e pelo controle da atividade minerária;

CONSIDERANDO que o garimpo ilegal, no contexto amazônico, apresenta natureza estrutural e reiterada, frequentemente associada a outras práticas criminosas, tais como tráfico de drogas, tráfico de armas e munições, contrabando de mercúrio, lavagem de capitais e exploração de trabalho em condições degradantes, o que amplia exponencialmente seus impactos socioambientais e institucionais;

CONSIDERANDO que operações repressivas pontuais, desprovidas de continuidade e de articulação interinstitucional, têm se mostrado insuficientes para a contenção duradoura do garimpo ilegal, permitindo a rápida reorganização das atividades ilícitas após a retirada das forças estatais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.13.000.003137/2026-50 revelou indícios de exploração mineral ilegal no Parque Nacional Mapinguari e em seu entorno, conforme constatado no Relatório de Inspeção nº 01/2026 (PR-RO-00041468/2026), com identificação de pontos de garimpo clandestino, estruturas de apoio à atividade ilícita e dificuldades enfrentadas pelos órgãos ambientais na fiscalização e proteção da Unidade de Conservação;

CONSIDERANDO que o Relatório de Inspeção nº 01/2026 também identificou área de exploração mineral aparentemente regularizada, situada na faixa de exclusão do Parque Nacional Mapinguari, nas proximidades de pontos de garimpo clandestino, circunstância que demanda a verificação da regularidade da atividade e da efetividade das medidas de fiscalização e controle exercidas pelos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que políticas públicas de enfrentamento ao garimpo ilegal não podem se limitar a respostas episódicas, exigindo atuação contínua, estratégica e articulada, compatível com a complexidade territorial, logística e criminológica da região amazônica;

CONSIDERANDO que a presença de maquinário e outros equipamentos empregados na atividade de garimpo ilegal demanda a atuação repressiva dos órgãos competentes, tanto para eventual prisão em flagrante como, em caso de infração administrativa, para a inutilização dos equipamentos e lavratura de auto de infração, quando possível a identificação do respectivo proprietário;

CONSIDERANDO que a atuação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), na qualidade de órgão responsável pela gestão e proteção das unidades de conservação federais, nos termos do art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 11.516/2007, é essencial para a prevenção e repressão às atividades de garimpo ilegal no Parque Nacional Mapinguari, especialmente quanto à fiscalização ambiental, ao exercício do poder de polícia administrativa e à adoção de medidas destinadas à cessação das atividades ilícitas e à preservação dos ecossistemas protegidos;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Mineração (ANM) exerce atribuições de regulação e fiscalização das atividades de mineração, nos termos da Lei nº 13.575/2017, especialmente quanto ao controle dos títulos minerários, à verificação da regularidade da exploração de recursos minerais e à adoção de medidas administrativas destinadas ao combate à mineração ilegal, contribuindo para a proteção do patrimônio mineral da União e das áreas ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que a Polícia Federal possui atribuição para reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, bem como exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, nos termos do art. 144, §1º, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o garimpo ilegal frequentemente se associa a outras práticas criminosas, como o tráfico de drogas, armas e munições, contrabando de mercúrio, lavagem de capitais e exploração de trabalho escravo, demandando uma atuação integrada e coordenada dos órgãos de segurança pública para a efetiva repressão a esses crimes;

CONSIDERANDO que a atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), na qualidade de órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81 e do art. 2º da Lei nº 7.735/1989, é essencial para a fiscalização e repressão às atividades de garimpo ilegal, especialmente quanto ao controle de substâncias poluentes, à lavratura de autos de infração e à adoção de medidas administrativas destinadas à cessação do dano ambiental, contribuindo, assim, para a proteção dos ecossistemas amazônicos e para a efetividade da política ambiental brasileira;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo constitui instrumento próprio do Ministério Público Federal para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e a atuação de instituições, conforme dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente, dos direitos dos povos indígenas e do interesse público primário impõe ao Ministério Público Federal atuação preventiva, estrutural e indutora, voltada à identificação e correção de omissões estatais, ao aperfeiçoamento da atuação administrativa e à promoção da eficiência institucional;

CONSIDERANDO, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: “Acompanhar as políticas públicas e fiscalizar, sob a perspectiva estrutural, as ações interinstitucionais de prevenção e combate à exploração ilegal de recursos minerais no interior e no entorno do Parque Nacional Mapinguari, com a finalidade de avaliar a coordenação entre os órgãos competentes, a suficiência das estruturas de fiscalização e a efetividade das medidas de proteção territorial, bem como apurar eventuais omissões ou fragilidades estruturais, visando à adoção de providências corretivas e estruturantes, quando cabíveis”.

DETERMINO, por conseguinte:

1. INSTAURE-SE Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

2. PUBLIQUE-SE a portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 c/c o art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

3. Como DILIGÊNCIAS INICIAIS, determino o cumprimento daquelas especificadas no despacho de etiqueta PR-AM-00092992/2026;

4. DESIGNO o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos.

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.